



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001152-94.2013.815.1211

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Rita Sabino de Santana

ADVOGADA: Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/PB 12.053)

APELADO: Banco Itaúcard S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE ACORDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (*leasing*) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por RITA SABINO SANTANA contra sentença (f. 68/71) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato ajuizada em face do BANCO ITAUCARD S/A.

Na inicial, a autora questionou as cláusulas contratuais que estipulam juros capitalizados; juros superiores a 1% ao mês e cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios.

Nas razões recursais (f. 72/79), a promovente sustentou, em suma, haver capitalização de juros mensal na avença, diante das provas apresentadas, pedindo que seja declarada sua ilegalidade, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a mais em virtude de tal prática.

Sem contrarrazões (f. 85).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de arrendamento mercantil em 2007, tendo como objeto um veículo VW PARATI CL/ANO 1998, a ser adimplido em 48 prestações periódicas de R\$ 451,70 (f. 14/15).

Todavia a autora ajuizou a presente demanda objetivando expurgar a prática de capitalização de juros, a incidência de juros em patamares abusivos, e a cumulação de comissão de permanência com encargos de mora, pleito não acolhido pelo juízo de origem.

O pleito recursal não prospera.

O arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing*, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, o qual será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

Essa espécie (*leasing*) **diferencia-se dos contratos de financiamento**, pois, em regra, não há incidência de juros remuneratórios e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Eis julgados desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - **A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil.** [...]. (APELAÇÃO CÍVEL n. 0005008-22.2011.815.0731. Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Abraham Lincoln Ramos, Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).

INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...].** (APELAÇÃO n. 0069210-44.2012.815.2001. Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Desª Maria das Graças Morais Guedes. Publicação: DjPB 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (Apelação Cível n. 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relator: Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não há que se falar em capitalização de juros nem em cobrança de juros remuneratórios na avença, pois não existem nessa modalidade contratual.

Por último, apesar das alegações da autora/apelante, insta ressaltar que nenhum dos documentos trazidos por ela prova cabalmente a ocorrência de supostos juros capitalizados na relação, o que importa na improcedência do pleito revisional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator